



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016398/2007-48
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.445 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PORCELANA SCHMIDT S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Embargos acolhidos para sanar a omissão e contradição apontadas, com manutenção do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos, para sanar a omissão e contradição apontadas no acórdão nº 2102-01.850, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária de 12 de março de 2012, esta Turma julgou o recurso voluntário tombado nestes autos, prolatando o acórdão nº 2102-01.850, que restou assim ementado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

FLORESTAS DE PROPRIEDADE PARTICULAR INDIVISAS COM OUTRAS SUJEITAS AO REGIME ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO. ART. 9º DA LEI Nº 4.771/64. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Como o fundamento de validade da exigência da averbação da Reserva Legal é extraído do próprio Código Florestal (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65), parece razoável opor a obrigação da averbação à outra norma do próprio Código Florestal, no caso, o art. 9º (As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas), como pugnado pelo recorrente. Ora, se o próprio Código limita a utilização das florestas privadas no entorno daquelas sujeitas a regime especial, parece plausível excluir a área de floresta particular do ITR, enquadrandoa no art. 10, II, "c", da Lei nº 9.393/96 (área sobre regime de servidão florestal, como constava na redação dada pela MP 216667, vigente na época dos fatos geradores) ou mesmo como uma atípica reserva legal.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplicase a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer uma área de utilização limitada de 4.853,0 hectares. Vencida a Conselheira relatora que negava provimento ao

recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado neste CARF, foi notificada da decisão acima, quando opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição no julgado, pois tal decisão reconheceu uma área de 4.853,0 hectares como de utilização limitada, nos três anos da autuação (2003 a 2005), quando no primeiro ano o contribuinte havia declarado a tal título apenas 678,5 hectares. Eis as específicas razões do embargante:

(...)

Verifica-se que o colegiado decidiu considerar a área de 4.853,0 hectares como de utilização limitada, nos três exercícios da autuação.

Ocorre que a área declarada pelo contribuinte no exercício de 2003 a que se reporta a presente autuação – AI, a título de áreas de utilização limitada, foi de apenas 678,5 ha.

Cabe registrar que o presente feito trata de lançamento de ITR relativo aos exercícios de 2003 a 2005 e não de requerimento por parte do contribuinte no sentido de ver reconhecida as áreas de preservação legal e/ou utilização limitada, pretensão essa que sequer encontraria guarida no âmbito do processo administrativo fiscal. Repise-se: o limite da controvérsia cinge-se aos limites da autuação.

Ao reconhecer área de utilização limitada superior à declarada para o exercício de 2003, a decisão incorre em contradição, por decidir sobre área em relação a qual não se instaurou litígio.

Em face de tudo que foi exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Em face do contribuinte PORCELANA SCHMIDT S/A foi lavrado auto de infração (fls.108/118), para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Gleba Guaraguaçu, com 5.200,6ha (NIRF 1.356.537-0), exercícios 2003 a 2005. A infração imputada à contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurada em razão das seguintes alterações efetivadas em suas Declarações de ITR:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	4.403,5 ha	192,6 ha
03-Área de Utilização Limitada	678,5 ha	0,0 ha
ITR 2004 e 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	192,7 ha	192,6 ha
03-Área de Utilização Limitada	4.853,0 ha	0,0 ha

Os embargos opostos pela PGFN são tempestivos e devem ser conhecidos, pois efetivamente o acórdão embargado precisa ser integrado, já que houve o reconhecimento de uma área de 4.853,0 hectares como de utilização limitada, nos três exercícios da autuação, quando no primeiro deles o sujeito passivo havia declarado apenas 678,5 hectares a tal título, e sobre tal ocorrência não se posicionou o acórdão aqui combatido.

A corrente vencedora chancelou a tese recursal de invocação ao art. 9º da Lei nº 4.771/65 (*As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas*) para afastar da tributação do ITR a área de utilização limitada, pois restara incontroverso que a área auditada estava localizada no entorno do Parque Nacional Saint Hilaire-Lang, nos limites da Estação Ecológica do Guaraguaçu e da Floresta Estadual do Palmito, estando inserido no Bioma Floresta Atlântica, que são unidades de conservação integral (as duas primeiras) e de uso sustentável (a última), como se pode ver pelo Laudo apresentado à autoridade autuante (fls. 22 e seguintes), a indicar a utilização limitada das florestas privadas e a exoneração do ITR sobre elas.

Assim, como a exigência da averbação da área de reserva legal para exclusão de tal área do ITR tem sede no art. 16, § 8º, do decaído Código Florestal, e ficou patente que as florestas particulares do recorrente são indivisas com outras sujeitas a regime especial (inclusive na vizinhança de duas áreas públicas, de conservação integral), forçoso reconhecer que a área declarada de 4.853,0 ha, corroborada pelo Laudo técnico de fl. 23 e seguintes, deveria ser submetida ao regime especial das áreas públicas, com exclusão do ITR sobre tal área, seguindo a inteligência do art. 9º da Lei nº 4.771/65.

Ocorre que o contribuinte declarou a maior parte da área da propriedade no exercício 2003 como de preservação permanente, porém se vê claramente que houve um mero equívoco de preenchimento da declaração, não fazendo sentido em reconhecer uma área de 4.853,0 hectares de utilização limitada nos exercícios 2004 e 2005, não estendendo tal compreensão para o exercício 2003. Observe-se que se havia uma área de utilização limitada de 4.853,0 hectares e de preservação permanente de 192,6 hectares nos exercícios 2004 e 2005, por óbvio tais áreas existiam no exercício 2003, pois não se compreende como a área de preservação permanente do exercício 2003 possa ter sido convolada em de utilização nos anos subsequentes. Tratou-se de mero equívoco no preenchimento da declaração do exercício 2003, até porque as áreas de preservação permanente e utilização limitada, nos três exercícios, somadas, representam pouco mais de 5.000 hectares, a demonstrar a consistência do reconhecimento das áreas como constou nos exercícios 2004 e 2004, para o exercício 2003.

Dessa forma, entendo que as provas dos autos, notadamente os laudos técnicos juntados, confirmam a existência de uma área de 4.853,0 hectares como de utilização limitada no exercício 2003.

Processo nº 10980.016398/2007-48
Acórdão n.º **2102-002.445**

S2-C1T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos, para sanar a omissão e contradição apontadas no acórdão nº 2102-01.850, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos